



MPRJ 2019.00012656 – IC 01/2019 GAEMA

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

1. **Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. **Considerando** que dentre as funções institucionais do *Parquet*, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);
3. **Considerando** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993;
4. **Considerando** que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
5. **Considerando** que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício deste instrumento, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo



dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art.80 da Lei nº 8.625/1993);

6. **Considerando** que tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Inquérito Civil nº 01/2019, cuja ementa é a seguinte:

MEIO AMBIENTE. - POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. - INFORMAÇÃO VEICULADA NA IMPRENSA NO SENTIDO DA PROBABILIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO NA CIDADE (RJ). - SERVIÇO ESSENCIAL. - RISCO DE DANOS AMBIENTAIS E AGRAVOS À SAÚDE PÚBLICA.

7. **Considerando** o teor de “nota” veiculada na coluna de jornal de grande circulação (O Globo) em 06 de janeiro de 2019, donde se extrai o seguinte texto: *“Coleta de Lixo pode parar – A empresa (CS Brasil) que fornece caminhões e motoristas para a Comlurb diz que a coleta de lixo na cidade do Rio pode ser suspensa nos próximos dias, caso a prefeitura não quite uma dívida de R\$ 51 milhões”*;
8. **Considerando** que, à luz de reportagens anteriormente veiculadas pela imprensa, a nota acima ganha fortes sinais de veracidade e probabilidade, bastando citar, a título de exemplo, as seguintes:

Veículo: [O DIA - RJ](#)
Editoria: RIO DE JANEIRO
Tipo: Matéria
Veiculação: 11/09/2018
Página: 05

Comlurb: bloqueio de R\$ 33 milhões

“A Justiça do Rio determinou o bloqueio de mais de R\$ 33 milhões da Comlurb, por conta de uma dívida com a empresa Ciclus, responsável pelo Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos de Seropédica. O valor corresponde aos serviços prestados em novembro e dezembro de 2017”.



Veículo: TV GLOBO - RJ
Programa: BOM DIA RIO
Tipo: Matéria
Veiculação: 30/08/2018 06:44
Assunto: CIDADANIA

Funcionários da Comlurb reclamam que estão há 2 meses sem vale-transporte

“Eles dizem que estão tendo que pagar para ir trabalhar”

Veículo: TV GLOBO - RJ
Programa: RJTV 2ª EDIÇÃO
Tipo: Matéria
Veiculação: 25/05/2018 19:00
Assunto: CONSUMIDOR

COMLURB consegue combustível para manter coleta de lixo domiciliar no fim de semana

Mas estações de transbordo estão abarrotadas de resíduos, que não são levados ao aterro sanitário por causa de bloqueios nas estradas. Por isso, coleta pode ser interrompida em breve.

9. **Considerando** que o Município do Rio de Janeiro é o titular de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, conforme art. 26 da Lei 12.305 de 2010;
10. **Considerando** que são ‘princípios’ da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a prevenção, a precaução, o poluidor-pagador e a responsabilidade solidária, na forma do artigo 6º da Lei n. 12.305/10;
11. **Considerando** serem ‘objetivos’ da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, bem como a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem



como a disposição final ambientalmente adequada, conforme artigo 7º da legislação supra;

12. **Considerando** que o não cumprimento das obrigações financeiras por parte do Município poderá inviabilizar a prestação do serviço essencial de coleta e transporte dos resíduos sólidos sob a sua responsabilidade;
13. **Considerando** que o inadimplemento da Administração Pública Direta ou Indireta, notadamente da COMLURB, também não pode autorizar, *ipso factum*, e sem a adoção de inúmeras e relevantes cautelas em prol do princípio da 'continuidade do serviço público', a paralisação ou até mesmo a redução (qualiquantitativa) do serviço público de natureza essencial, sob pena de sanções administrativas, civis e até mesmo penais;
14. **Considerando** que a ausência ou deficiência da coleta e transporte regular de resíduos sólidos pode constituir causa direta de danos ao meio ambiente e à saúde pública, sendo que a responsabilidade civil daí decorrente é de natureza objetiva e solidária;
15. **Considerando** o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Poder Público e de seu Gestor quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. (vide STJ, REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010).
16. **Considerando** que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar suporte fático-normativo semelhante ao narrado na presente, sinalizou no seguinte sentido:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. COLETA DE LIXO. IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS. 1. Pretende o autor a regularização da coleta de lixo no local em que reside, bem como indenização pelos danos sofridos. 2. Estando a coleta domiciliar de lixo inserida dentre os serviços públicos de interesse local, é de competência dos Municípios prestar e organizar de forma satisfatória a realização deste serviço, com base no artigo 30, inciso V da Constituição Federal. **3. “A coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade” (Ministro Luiz Fux Resp 575.998 – MG).** 4. No caso, a falta de coleta regular do lixo restou comprovada pelas diversas fotos acostadas aos autos que demonstram o amontoado de lixo e entulho depositado ao lado da residência do autor em dias diversos. 5. Inquestionáveis os danos morais sofridos pelo autor na medida em que tal situação gera um ambiente insalubre, com aparecimento de insetos, ratos, além de mau cheiro. Na verdade, o autor foi capaz de comprovar os danos subjetivos sofridos quando acostou fotografias do local, comprovantes de atendimentos médicos e receituários. 6. “Quantum” indenizatório bem fixado em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, MONOCRATICAMENTE. (22ª CC, Apelação Cível nº. 0002413-72.2007.8.19.0054, 16/04/2015).

17. **Considerando** que a omissão do Poder Público poderá ensejar em medida judicial contra o mesmo;
18. **Considerando** o objetivo de garantir a continuidade dos serviços supracitados, garantindo não apenas a supremacia do interesse público como, outrossim, a inexistência de graves danos ambientais;
19. **Considerando** o quanto disposto no arts. 6º (vg. direito fundamental à saúde), 182 (vg. função socioambiental da cidade) e 225 (vg. direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);



20. **Considerando** que, em 19 de dezembro de 2018, no que tange à outra etapa da cadeia logística e de gestão, o MPRJ recomendou as seguintes providências:

*À PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO e à SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, garantam repasses de recursos financeiros do orçamento do Município do Rio de Janeiro, observadas as normas de contabilidade pública pertinentes, devidos à CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A, referentes ao contrato de prestação de serviço de tratamento de resíduos sólidos gerados na Cidade do Rio de Janeiro, de modo que não haja interrupção do referido serviço público e, conseqüentemente, risco de colapso na gestão dos resíduos sólidos no Município.*

20. **Considerando**, por fim, que não obstante as previsões normativas acima - notadamente as de direito material - a resolução consensual e extrajudicial dos conflitos é um dos princípios basilares do Código de Processo Civil vigente, devendo ser fomentada e praticada;
21. O Ministério Público **RECOMENDA** as seguintes providências à PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO e à COMLURB – na pessoa de seus agentes e servidores responsáveis, *vg.* Prefeito e Presidente da Companhia:
- 21.1. que, imediatamente, tão logo cientificados (e atentando-se que a protocolização ou entrega a servidor dos órgãos competentes atenderá a este fim) desta Recomendação, adotem todas as *medidas administrativas* (*eg.* fiscalizatória e financeira, sem prejuízo de outras mais drásticas, como a intervenção, previstas na concessão correlata) e *judiciais* (*eg.* ações e/ou acordos) necessária para afastar qualquer risco de suspensão (parcial ou total)



ou interrupção dos serviços de coleta e transporte mencionados nesta Recomendação, notadamente aqueles prestados pela sociedade empresária CS BRASIL;

21.2. que respondam, no prazo fixado na Portaria de instauração do Inquérito Civil respectivo, mais especificamente no ofício a esta finalidade destinado, as seguintes questões: (i) a ausência de riscos de suspensão ou interrupção dos serviços (coleta e transporte) subjacentes a esta representação, apresentando os devidos documentos comprobatórios (ex: vigência do contrato, regular adimplemento do Município, notificações da COMLURB para garantir a ininterrupção do serviço essencial); (ii) outras informações que considerar relevantes para demonstrar a ausência de quaisquer riscos de suspensão ou interrupção do serviço em tela; e (iii) medidas que a Companhia pretende adotar para garantir que riscos análogos aos ora reportados não ocorram futuramente, em especial no ano em curso. Fica desde já autorizado a apresentação destas informações, no prazo máximo de 7 dias (“corridos”) a contar do recebimento da presente, no âmbito de reunião entre as partes (MRJ, COMLURB E MPRJ) para tratar dos fatos em questão.

22. O Ministério Público também **RECOMENDA** as seguintes providências ao contratado/prestador do serviço delegado (CS BRASIL), que será notificado até o dia 10/01/2019, tão logo obtido os seus dados (representante, endereço, etc.):

22.1. que não suspenda ou interrompa, total ou parcialmente, os serviços públicos sob a sua responsabilidade legal e contratual afetos à gestão dos resíduos sólidos, notadamente a coleta e o transporte de “lixo” no município do Rio de Janeiro, devendo aguardar que todas as questões referidas no item



21 possam ser satisfatoriamente atendidas pela Administração Pública Direta e Indireta municipal - especialmente junto ao MPRJ -, de modo a se observar, assim, os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, supremacia do interesse público e continuidade do serviço público;

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2019.

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAEMA